



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - MINSC**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023**

**G.S.I. – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 15.219.654/0001-88, com sede na Q QOF QN 7, Conjunto 1 Lote 5, Riacho Fundo I Brasília/DF, CEP 71.805-772, vem tempestivamente perante V.Sa., com base no item 10.1 do Edital do Certame acima indicado<sup>1</sup>, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA**

Nos autos do presente certame licitatório, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

***Resumo da pretensão***

Segundo os termos do Edital, o pregão eletrônico nº 11/2023 tem por objeto a “*Contratação serviços de prevenção e combate a princípios de incêndios e acidentes, incluindo fornecimento de material de brigada, salvamentos e primeiros socorros, abandono de edificação e desenvolvimento de política prevencionista de segurança contra incêndio, para atuar nas dependências das edificações sob gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, situados no Distrito Federal, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra*

Cumpre esclarecer, de início, que o Edital do Certame não traz expressamente em seu bojo os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional a serem exigidos das empresas licitantes.

Entretanto, assim preveem os itens 6.7, 6.7.1 e 7.1 do Edital:

***6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:***

<sup>1</sup> 10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



6.7.1. *contiver vícios insanáveis;*

6.7.2. *não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

(...)

7.1. *Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.*

Dessa forma, as exigências relativas à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstas no termo de referência devem ser entendidas como parte integrante do Edital do Certame.

Ocorre que, com o devido respeito, tais exigências, além de restringirem indevidamente a competitividade do certame, estão em desacordo com as normativas legais e constitucionais sobre o tema, além de ferir os ditames estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/17, senão vejamos.

***Da ilegalidade da exigência de experiência de no mínimo 5 (cinco) anos na prestação de serviços similares ao do objeto da licitação – item 8.32.1 do Termo de Referência***

O termo de referência do Edital ora impugnado traz em seu item 8.31 as condições para habilitação técnico-operacional das empresas licitantes, sendo que assim prevê em seu item 8.32.1:

*“8.31. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

*8.32. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

***8.32.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;”***



Perceba-se que o Termo de Referência exige experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação de serviços equivalentes ao do objeto da licitação.

Com o devido respeito, tal medida é absolutamente ilegal e desarrazoada, restringindo sobremaneira a competitividade do certame.

O tempo mínimo de experiência de 5 (cinco) anos está em completo desacordo com o artigo 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que tal exigência de comprovação de experiência não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Confira-se o texto legal supramencionado:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que **não poderá ser superior a 3 (três) anos.***

Percebe-se aqui claramente a violação à literalidade da Lei, que não permite a exigência de comprovação de experiência de período maior do que três anos, o que por si só já demonstra a necessidade premente de alteração do item 8.32.1 do Termo de Referência com o fim de adequá-lo à legislação, o que desde já se requer.

***Da ilegalidade da exigência de comprovação de experiência em todas as categorias profissionais objeto da presente licitação – item 8.32.4, alíneas “a”, “b” e “c”***

Além disso, verifica-se que, em relação à comprovação de prestação de serviços compatíveis em relação ao quantitativo de postos licitados, o Termo de Referência anexo ao Edital prevê a necessidade de comprovação de quantitativos em todas as categorias profissionais objeto da presente licitação.

Confira-se o texto do item 8.32.4, alíneas “a”, “b” e “c”:

*“8.32.4 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho competente, comprovando a aptidão da LICITANTE para*



*desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado:*

- a) Considera-se compatível(is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional que comprove(m) que a LICITANTE executou serviços
- b) semelhantes, contendo no mínimo 50% da quantidade de postos a serem contratados em todas as categorias profissionais objeto da presente licitação, conforme entendimento dos Acórdãos 717 /2010 Plenário TCU e 1432/2010 Plenário TCU. O Pregoeiro e Equipe de Apoio poderão realizar diligências para atestar a veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93;
- c) Para comprovação de quantitativos definidos no subitem anterior, será aceito o somatório de Atestados;
- d) A fixação do percentual de maior relevância visa tão somente demonstrar que a LICITANTE possui condições de executar o quantitativo do objeto em valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Com o devido respeito, a previsão de exigência de comprovação de execução de serviços semelhantes contendo no mínimo 50% da quantidade de postos a serem contratados em todas as categorias profissionais objeto da presente licitação é flagrantemente ilegal e desarrazoada.

Isso porque a expressão “postos a serem contratados em todas as categorias profissionais objeto da presente licitação” **equivale à exigência de comprovação de prestação de serviço em objeto idêntico**, uma vez que só serão aceitos atestados referentes a categorias profissionais específicas, o que encontra flagrante vedação legal.

Observe-se o que determina o artigo 67, II, da Lei nº 14.133 /2021:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”*



Observe-se que **a Lei claramente se refere a prestação de serviços similares, de complexidade equivalente, e não de objeto idêntico ao licitado.**

Do mesmo modo, a lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da*

*licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*”.

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “*Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”. (grifou-se)

Ora, quando a Lei trata sobre a comprovação de aptidão técnica da licitante, ela se refere a serviços “similares”, de complexidade tecnológica e operacional “equivalente”.

**Em nenhum momento a Lei de Licitações se refere à necessidade de comprovação de habilitação técnica por parte da licitante em objeto idêntico, ou ainda em todos os postos e**

**categorias profissionais licitadas.**

Isso por que, em terceirização de serviços comuns referentes a atividade-meio, **o critério a ser observado na empresa licitante é a capacidade de gestão de mão de obra, e não a prestação de um serviço em específico.**

Ainda mais no caso em comento, em que o serviço objeto da licitação não envolve riscos à saúde ou à integridade física dos próprios prestadores de serviço ou de terceiros, tampouco envolve a manipulação de produtos delicados ou perigosos, ou seja, nenhuma circunstância que exija cuidados especiais ou que justifiquem exigências específicas.

Esse é o entendimento do c. TCU sobre o tema:

“3.2.11. Por outro lado, registra-se que jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos



Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. ***nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);***

1.7.2. ***nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;***<sup>2</sup>

Perceba-se que o c. TCU entende que, nos casos excepcionais em que deva ser exigida a comprovação de habilitação técnica em objeto idêntico, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para tal exigência, ainda na fase interna da licitação.

Não é o caso dos autos.

Nenhum motivo técnico foi apresentado por parte desse órgão a fim de justificar a exigência editalícia aqui impugnada.

Em verdade, a exigência em comento excluirá vários potenciais concorrentes do processo licitatório, pois empresas que possuem vasta experiência na gestão de mão de obra, em quantitativos até superiores ao exigido, acabarão sendo excluídas da participação da licitação por eventualmente não terem prestado serviço idêntico ao ora licitado.

Confira-se ainda mais um outro julgado do c. TCU sobre o tema:

### ***“Enunciado”***

*Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.*

### ***Resumo***

*Representação versando sobre a gestão de contratos no âmbito da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado do Paraná apontara, dentre outras irregularidades, restrição ao caráter competitivo em dois*

<sup>2</sup> TCU - Processo TC 026.114/2015-1 – Min. Vital do Rego – Acórdão nº553/2016

Q QOF QN 7 CONJUNTO 1 LOTE 05 1º ANDAR S/Nº – RIACHO FUNDO I – BRASÍLIA/DF

CEP 71.805-772- Tel.: 61 – 3028-4100 – 3021-4101 - e-mail: [comercial1@grupogsi.com.br](mailto:comercial1@grupogsi.com.br)



editais de licitação, decorrente da exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto", quando a comprovação de "know-how" em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilitaria as empresas a realizarem os serviços licitados (CBUQ reciclado). Em sede de análise de audiência, a unidade técnica rejeitou as justificativas do órgão ao concluir que "a execução do CBUQ reciclado não envolve tecnologia específica e inusitada, uma vez que os próprios normativos do Dnit disciplinadores da matéria não destacam procedimentos a demandar capacitação diferenciada nesse sentido...". O relator, endossando as conclusões da unidade técnica, anotou que "os editais atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três...". **Ressaltou que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.** O Tribunal, acolhendo a proposta do relator, decidiu, em relação ao ponto, aplicar multa aos responsáveis por grave infração à norma legal.

#### *Excerto*

##### **Voto:**

*ITEM 18 - Restrição ao caráter competitivo da licitação, em face de "exigências impertinentes e irrelevantes para habilitação técnica dos licitantes" nos Editais [...], para a contratação de obras de restauração e melhoramentos de segmentos da BR-476/PR. [...].*

*36. As razões de justificativa do senhor [Superintendente Regional do DNIT] também não procedem quanto a esse ponto de audiência. [...]:*  
*- exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto", quando, de acordo com a unidade técnica, a experiência comum na área de engenharia rodoviária revela que a comprovação de "know-how" em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilita as empresas a realizarem serviços com CBUQ reciclado [...]; sobre essa questão, a SecobRodov informa que, com base em referências técnicas do próprio DNIT, "é possível inferir que praticamente não existem diferenças na etapa de execução do CBUQ reciclado em relação ao convencional" [...];*

*[...]*



37. No caso da exigência de atestados referentes a serviços com CBUQ reciclado, os Editais 501/08-09 e 502/08-09 atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três, segundo informa a unidade técnica [...], o que denota a redução indevida da competitividade do certame.

38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido:

[...]

41. Em relação aos senhores [Chefe do Serviço de Engenharia] e [Superintendente Regional interino da SR/DNIT-PR], à época dos certames questionados, suas razões de justificativa também não prosperam, [...]:

**Acórdão:**

9.2 [...], rejeitar parcialmente as razões de justificativas dos responsáveis abaixo nominados, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, [...].”<sup>3</sup>

Ou seja: entende o c. TCU que a exigência de comprovação de qualificação técnica em objeto específico é ilegal por ferir a competitividade do certame, a não ser que haja motivos de ordem técnica para tal exigência.

Tal entendimento é pacificado no âmbito do e. TCU desde o julgamento da TC-011.037/99-7, da relatoria do Ministro Adhemar Paladini.

Confira-se excerto do voto do Eminente relator:

“ (...) Vale insistir acerca da *inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica*. Observe-se que a natureza do requisito é *incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei*. **É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. ...”**

Confira-se ainda trecho de voto exarado nos autos da Representação TC 026.114/2015-1:

<sup>3</sup> Acórdão 2914/2013 – Plenário. Relator Conselheiro Raimundo Carreiro



*“e.2. exigir, em licitações para serviços continuados de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez de aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta o disposto no art. 19, XXV, “a”, da IN –*

*SLTI/MPOG 2/2008 e na jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;”*

Exigir comprovação técnica em serviços idênticos aos da contratação, além de ser ilegal, fere o princípio da economicidade da contratação e constitui verdadeira afronta ao artigo 37, XXI da CR:

**“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**

As formalidades legais no âmbito do procedimento licitatório devem ser fixadas **na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido** (art. 27, caput<sup>4</sup>, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)

Há que se observar que tais exigências editalícias deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República), **vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.**

Confira-se o comando constitucional:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*(...)*

---

<sup>4</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
(...) II - Qualificação técnica;



*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/17 nº 05/17, que substituiu a IN MPOG 02/08, também determina nesse sentido, em seu item 10.3, alínea “a”, de seu anexo VII-A:

*“10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:*

*a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório (...)"*

Em nenhum momento a referida Instrução Normativa autoriza a exigência de comprovação de qualificação técnica em objeto idêntico.

A Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim também determina:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*(...)*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*(...)*

***VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente***



***necessárias ao atendimento do interesse público;***

(...)

***VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;***

O processo licitatório – encarado como instrumento – tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público.

Já a exigência aqui discutida fere sobremaneira a competitividade do certame, alijando da licitação empresas que poderiam perfeitamente prestar o serviço ora licitado.

Assim, tem-se que o item 8.32.a, alíneas “a”, “b” e “c” do Termo de Referência em comento, da forma como estão redigidos, são flagrantemente ilegais e inconstitucionais, além de também ferirem os entendimentos jurisprudenciais do c. TCU sobre o tema e também a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/17, motivo pelo qual a sua alteração é medida que se impõe.

***Da ilegalidade da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados perante o Conselho Competente – item 8.32.4***

Nota-se também, com o devido respeito, a ilegalidade da exigência contida no *caput* do item 8.32.4 do Termo de Referência de que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam registrados no Conselho competente.

Assim determina o referido item:

*8.32.4 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho competente, comprovando a aptidão da LICITANTE para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado:*

Com o devido respeito, tal exigência não possui qualquer base legal que a fundamente, sendo premente a sua exclusão do mencionado Termo de Referência.

Esse é inclusive o entendimento do e. Tribunal de Contas da União, que assim se manifestou por meio do Acórdão TCU nº 1.542/2021 – Plenário:



**“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)”**

Também no mesmo sentido o Acórdão TCU nº 3.094/2020 – plenário:

**“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)”**

Cabe ressaltar que a resolução mencionada nos referido precedente foi recentemente revogada pela Resolução CONFEA nº 1137/2023, **a qual, entretanto, continua não prevendo a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.**

Dessa forma, com o devido respeito, a exigência de registro do atestado de capacidade técnica prevista no item 8.32.4 do Termo de Referência também não merece prevalecer.

***Da ilegalidade da exigência de qualificação técnico profissional específica dos profissionais que comporão a prestação de serviços – itens 8.40, 8.41 e 8.42***

Verifica-se que nos itens 8.40, 8.41 e 8.42 do Termo de Referência, que trata da habilitação técnico-profissional da empresa, exige-se a apresentação do registro de absolutamente todos os profissionais envolvidos na execução do serviço, além de necessidade de apresentação de relação

de compromissos assumidos e até mesmo a exigência de anuência da Administração para a substituição de quaisquer dos profissionais. Confira-se:



*"8.40. Apresentar profissionais, abaixo indicados, devidamente registrados no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicados:*

- Para o Bombeiro Civil Supervisor (Mestre): conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Item 6 do Estudo Preliminar Técnico;*
- Para o Bombeiro Civil Líder (Chefe de Brigada): conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Item 6 do Estudo Preliminar Técnico;*
- Para o Bombeiro Civil: conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Item 6 do Estudo Preliminar Técnico.*

*8.41. O(s) profissionais indicados na forma supra deverão participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021)*

*8.42. Deve a licitante apresentar relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de pessoal técnico.*

Com o devido respeito, tais exigências não guardam relação com o serviço licitado e restringem a competitividade do procedimento licitatório em tela, além de não possuírem qualquer base legal que fundamente sua exigência.

Observe-se, inclusive, que **o credenciamento junto ao CREA u dos profissionais eu atuem em áreas relativas a segurança contra incêndio e pânico é facultativo**, nos termos do item 5.4.2 da portaria nº 51/2000 – CBM-DF, que assim determina:

*5.4.2- É facultativo o credenciamento dos profissionais que atuem em áreas relativas à segurança contra incêndio e pânico*

O documento apto a certificar a regularidade da empresa que atua na área de prestação de serviços de brigadista e segurança contra incêndio é o Certificado de Credenciamento – CRD – junto ao



CBM-DF, não se justificando, com o devido respeito, qualquer exigência além da apresentação de tal certificado, pois tal caracteriza formalismo excessivo e que restringe indevidamente a competitividade do certame.

Com o devido respeito, a Administração aqui faz verdadeira confusão entre a qualificação da mão-de-obra e a qualificação técnico-profissional da empresa licitante, que se dá por meio da apresentação do Responsável Técnico, nos termos do artigo 67, I, da Lei nº 14.133/2021:

*"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;"*

Com o devido respeito, não faz qualquer sentido – e nem tem qualquer previsão legal – exigir a qualificação profissional de cada um dos profissionais alocados pela empresa licitante. Exige-se, na verdade, a qualificação técnico-profissional da empresa, e não dos profissionais que prestarão o serviço.

Nesse sentido, o artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, também assim determina:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da **naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; "*



Por fim, o artigo 30, III, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação,"*

Como visto, o texto da rechaça as exigências editalícias ora impugnadas, vedando o formalismo excessivo e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Assim, tem-se que os itens 8.40, 8.41 e 8.42 do Termo de Referência também militam contra os princípios constitucionais da legalidade e proporcionalidade.

Confira-se o comando constitucional:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

O processo licitatório – encarado como instrumento – tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público, **independente de escudos ou esquiva formalistas**,

motivo pelo qual as exigências editalícias contidas nos itens 8.40, 8.41 e 8.42 do Termo de Referência também não devem subsistir.



***Da ilegalidade da exigência de apresentação de registro junto ao CBM-DF de todos os profissionais envolvidos no presente certame – itens 8.40, 8.41 e 8.42***

Por fim, no item 8.30 encontra-se a seguinte exigência

*8.30. Prova de atendimento aos requisitos da contratação abrangem, previstos na lei no 11.901/2009:*

*8.30.1 Declaração da LICITANTE de que apresentará, no ato da assinatura do contrato, os documentos que comprovem que os Bombeiros Civis e o Chefe de Brigada a serem designados para a execução dos serviços encontram-se devidamente credenciados junto ao CBMDF, bem como possuem a formação, a capacitação e as escolaridades exigidas, conforme disposto na Norma Técnica no 007/2011 (CBMDF);*

Com o devido respeito, mais uma vez aqui o Termo de Referência fixa exigência desarrazoada e desproporcional sem qualquer base legal, exigindo qualificação profissional específica dos profissionais que comporão a prestação do serviço, o que foge da qualificação técnico profissional da licitante, em total desconformidade com o artigo 67, I, da Lei nº 14.311/2021.

Cabe ressaltar inclusive que **tal exigência inclusive impede a aplicação da cláusula de continuidade prevista na CCT da categoria e beneficia injustamente a empresa atualmente contratada**, pois as licitantes não possuem previamente a relação de profissionais atualmente envolvidos na prestação do serviço.

Dessa forma, a obtenção da relação de nomes e a contratação dos profissionais que hoje prestam o serviço no âmbito do órgão fica prejudicada, o que inclusive dificulta e pode até mesmo impossibilitar a sua contratação pela empresa vencedora do certame.

Assim, diante da ilegalidade e da abusividade de tal item previsto no termo de referência, este também não merece subsistir, pelos motivos já citados.



***Do pedido***

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada **totalmente procedente, para acolher todos os pontos de impugnação acima elencados**, e determinando-se também a

**replicação do Edital** do certame ora em tela, **bem como de seu termo de referência e de seus anexos**, escoimados dos vícios apontados, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Brasília, 26 de julho de 2023.

---

**G.S.I SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**  
**CNPJ Nº 15.219.654/0001-88**